



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711348 - SP (2024/0291293-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**
ADVOGADO : **JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135**
AGRAVADO : **EDIFICIO INNOVARE**
ADVOGADOS : **JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135**
: **SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA - SP166142**
: **MARTHA NEGRO DE CARVALHO - SP334655**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE PROVAS. AGRADO INTERNO. SÚMULA 182 /STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou conhecimento ao agrado em recurso especial com fundamento no fato de que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado interno impugnou adequadamente a decisão que negou conhecimento ao agrado em recurso especial, especialmente no que tange ao não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A mera transcrição de ementas e excertos em quadro comparativo, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, precipitando a incidência da Súmula 284/STF no ponto.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

IV. Dispositivo

6. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711348 - SP (2024/0291293-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**
ADVOGADO : **JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135**
AGRAVADO : **EDIFICIO INNOVARE**
ADVOGADOS : **JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135**
 SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA - SP166142
 MARTHA NEGRO DE CARVALHO - SP334655

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182 /STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial com fundamento no fato de que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou adequadamente a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial, especialmente no que tange ao não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e não comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A mera transcrição de ementas e excertos em quadro comparativo, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, precipitando a incidência da Súmula 284/STF no ponto.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou conhecimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1559-1532):

O presente recurso não merece conhecimento, em virtude da não impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão de não cabimento por ofensa a dispositivo constitucional; não demonstração de vulneração dos dispositivos arrolados e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ora, na espécie, a agravante não demonstrou a inadequação de todos os óbices, especificamente no que concerne ao não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Limitou-se a alegar violação ao art. 1.022 do CPC; inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repisar as razões da peça inicial de divergência jurisprudencial e violação aos

arts. 5º, LV, da CF/1988 e 369, 466, 468, 473 e 477, § 2º, do CPC, sustentando cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal.

O princípio da dialeticidade, que rege as normas sobre os recursos, exige que as razões recursais sejam elaboradas em consonância com os fundamentos da decisão recorrida. O recurso que repete as questões de mérito do processo sem dialogar com a decisão recorrida é inadmissível.

Esta Corte tem entendimento pacífico de que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Acrescente-se, ainda, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Por conseguinte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973); veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

[...]

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor fixado na origem, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

É ônus do agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna rebater de modo claro e objetivo a integralidade dos fundamentos que sustentam a decisão recorrida. O descumprimento desse ônus processual importa, via de consequência, na manutenção do que foi decidido monocraticamente por falta de nexo de dialeticidade entre o recurso e a decisão atacada, atraindo a hipótese da Súmula nº 182 desta Corte superior.

O recurso especial foi inadmitido em razão de não cabimento por ofensa a dispositivo constitucional, não demonstração de vulneração dos dispositivos arrolados e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Na decisão que julgou o agravo em recurso especial, o Ministro relator consignou que, na espécie, a

agravante não demonstrou a inadequação de todos os óbices, especificamente no que concerne ao não cabimento de recurso especial por ofensa a dispositivo constitucional e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No agravo interno, a recorrente não apenas não refuta o fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial como volta a incidir no mesmo vício de argumentação recursal que inviabilizou a admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem — indicando expressa violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 (e-STJ fls. 1574).

Tampouco logrou a recorrente se desincumbir do ônus de comprovação do dissídio jurisprudencial, não restando estritamente demarcada a similitude fática e a solução jurídica divergente entre os arestos contrastados. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que a mera transcrição de trechos isolados dos acórdãos confrontados em quadro comparativo é insuficiente à comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional — o que trai a incidência da Súmula nº 284 do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

No cerne das suas arguições recursais, a recorrente argumenta que o juízo de primeiro grau encerrou prematuramente a instrução processual, sem verificar se as partes tinham outras provas a produzir e sem apreciar o pedido de substituição do perito ou determinar o comparecimento do perito e assistente técnico em audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 1578). Argumenta ainda que a Corte local incorreu em *error in procedendo* ao destacar que a manifestação do perito não teria o condão de modificar a conclusão do laudo pericial sem fundamento técnico aceitável e contrário ao parecer do assistente técnico da recorrida (e-STJ fls. 1581). Claramente, a análise dessas questões implicaria inevitável incursão analítica no acervo fático-probatório dos autos, sobre o qual somente as instâncias de origem detêm soberania cognitiva. A pretensão recursal mostra-se, portanto, impassível de conhecimento pelo óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.407/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.711.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0291293-8

Número de Origem:

10017592420188260075

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

AGRAVADO : EDIFICIO INNOVARE

ADVOGADOS : JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA - SP166142

MARTHA NEGRO DE CARVALHO - SP334655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

AGRAVADO : EDIFICIO INNOVARE

ADVOGADOS : JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

SIDMAR EUZÉBIO DE OLIVEIRA - SP166142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025